



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 270 /2018**  
**82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2018**  
**PROCESSO Nº 1/2777/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513796-5**  
**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE**  
**CGF: 06-597.430-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** Vendas de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercícios de 2012 a 2015. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "B", "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas. SLE.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "...constatou-se omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação Normal... Ver informação complementar em Anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "B", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **ICMS R\$ 55.662,41 MULTA R\$ 98.232,07**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que encontra-se nos autos CD contendo todo o levantamento realizado, fls.19 dos autos.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03 a 09, em que a autoridade fiscal, com bastante excelência, descreve o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao auto de infração (fls. 146 a 162), e o julgamento monocrático decidiu pelo afastamento da preliminar de Nulidade, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário arguido:

- a) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação foi posta de forma genérica, não permitindo a autuada constituir sua defesa de forma efetiva, não havendo comprovação documental do ilícito apontado nos autos;
- b) A Infração apontada nos autos não ocorreu;
- c) Por fim, roga pela realização de Perícia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 252, fls. 184 a 188), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Trata-se de Levantamento Quantitativo de Estoques, metodologia consagrada pela fiscalização da SEFAZ/Ce, onde, por entendimento já pacificado nessa Egrégia Câmara, não cabe discussão de direito, mas apenas de fato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Preliminarmente, a parte requer a Nulidade do feito Fiscal por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação foi posta de forma genérica, não permitindo a autuada constituir sua defesa de forma efetiva, não havendo comprovação documental do ilícito apontado nos autos.

Não há como acatar o pedido de nulidade feito pela Parte, uma vez que constam dos autos todos os relatórios, ver mídia anexa, que embasaram o Levantamento Quantitativo de Estoques (SLE).

Por ser uma metodologia já consagrada pela fiscalização, os aspectos de discussão dessa técnica ficam restritos ao campo da materialidade, quando há indicação de erros de lançamentos das operações, principalmente quanto as quantidades e suas unidades de representação.

Quanto ao pedido de perícia feito pela autuada, vale ressaltar, que nos processos administrativos constituídos sob a égide desse tipo de levantamento, o CONAT tem acolhido todos os pedidos de perícia que são apresentados com identificação dos motivos que a justifiquem, dos pontos controversos e as contraprovas respectivas, e quando for o caso, dos quesitos necessários à elucidação dos fatos. Como não houve a indicação desses elementos, rejeita-se o pedido.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de Saídas, o que significa a venda de mercadorias sem nota fiscal, correspondente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, ver demonstrativo às fls. 03 dos autos.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

**Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Não encontramos no pedido da Parte argumentos que possam desconstituir o ilícito fiscal apontado nos autos.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "B", "1", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar **Procedente** o presente auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**S.M.J.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 55.662,41 MULTA: R\$ 98.232,07
---



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMP EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR**  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
MÔNICA MARIA CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 12 de 12 de 2018.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**